

ESTUPRO BILATERAL

Erika Brenda do Nascimento Arantes¹

Patrícia Silva Cavalcante²

André Luiz de Oliveira Brum³

Resumo: Ante a possibilidade de duas pessoas menores de 14 anos praticarem ato sexual ou outro ato libidinoso entre si, surgiu o questionamento sobre a viabilidade de se relativizar tal conduta ou se caracterizaria a prática de infração penal. Assim, este artigo tem por tema o estupro de vulnerável e por objetivos analisar a possibilidade de relativizar o estupro de vulnerável quando no polo passivo e ativo há menores, para tanto conceituando o que é estupro de vulnerável, definindo a relativização do tipo penal e verificando a possibilidade de relativizar o estupro de vulnerável, para tanto se valendo de revisão bibliográfica. Discorre-se acerca do delito de estupro de vulnerável e sobre o ato infracional, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apresenta-se julgados dos Tribunais Estaduais para demonstrar os diversos argumentos acerca da relativização ou não do delito, com enfoque na percepção do assunto pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, pondera sobre a figura do estupro bilateral e a iniciação sexual precoce dos jovens. Busca-se ponderar até que ponto o Estado poderia intervir na liberdade sexual do adolescente- menor de 14 anos- ao impor o critério etário para considerar o consentimento como válido, ainda que diante da ausência de violação ao bem jurídico tutelado: a dignidade sexual do vulnerável.

Palavras- chaves: Estupro de Vulnerável, Ato Infracional, Relativização do Estupro de Vulnerável, Estupro Bilateral.

1 INTRODUÇÃO

O Código Penal estabelece quais condutas são delituosas e comina as respectivas sanções, com a finalidade de tutelar os bens mais relevantes e essenciais para o indivíduo e a sociedade.

Dentre os delitos, tem-se o estupro de vulnerável que, em síntese, consiste em manter relações sexuais ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Todavia, se o sujeito ativo e passivo do crime supramencionado for menor de quatorze anos, não houver violência ou ameaça e o ato judicializado, como ponderar sobre o caso concreto?

¹ Graduada em Direito. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. E-MAIL: erikabrenda19@gmail.com

² Graduada em Direito. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. E-mail: patriciascavalcante26@gmail.com

³ Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Mestre em Psicologia. Centro Universitário São Lucas. E-mail: andreluiz_brum@hotmail.com

Para refletirmos sobre tal celeuma será analisado o estupro de vulnerável, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o posicionamento dos Tribunais, em especial a tese assentada no Superior Tribunal de Justiça - STJ, e, por fim, a iniciação sexual precoce dos jovens e a caracterização do estupro bilateral.

2 DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O Código Penal, em seu artigo 217-A, tipifica a conduta de estupro de vulnerável:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

Todavia, neste artigo será abordado apenas o caput do tipo penal, ou seja, a conduta de ter conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de quatorze anos. A lei é clara ao definir o tipo penal.

“Para a configuração do crime, não se exige o emprego de violência física ou grave ameaça. Ainda que a vítima diga que consentiu no ato, estará configurada a infração, pois tal consentimento não é válido” (GONCALVES, 2011, p. 538).

Tal conduta é tipificada por buscar a garantia da integridade dos vulneráveis em face da pouca idade, para tanto, tutela o início precoce ou abusivo na vida sexual (MASSON, 2014, p. 99).

Estefam (2013, p. 120) traz que a proteção penal está atrelada à liberdade sexual e ao pleno - e livre - desenvolvimento dos vulneráveis por não disporem de forças ou de compreensão para resistir a um ataque contra sua dignidade sexual.

Silva, aduz acerca do assunto:

Foi priorizado o direito ao pleno desenvolvimento físico e psíquico da criança e do adolescente, sendo ratificada a ideia de que, mesmo que consintam com a prática de atos sexuais, esses indivíduos ainda são imaturos e não possuem discernimento o bastante para medir as consequências de seus atos, devendo o seu consentimento ser desprezado (SILVA, 2015, p. 06).

Bitencourt, por fim, entende que:

Na hipótese de *crime sexual contra vulnerável*, não se pode falar em *liberdade sexual* como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do

exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza sua *vulnerabilidade*. Na verdade, a criminalização da conduta descrita no art. 217-A procura proteger a evolução e o desenvolvimento normal da personalidade do menor, para que, na sua fase adulta, possa decidir livremente, e sem traumas psicológicos, seu comportamento sexual (BITENCOURT, 2012, p. 222, grifo do autor).

Assim, o menor de quatorze anos não tem o necessário discernimento para compreender o ato sexual, razão pela qual goza da tutela estatal, a fim de garantir seu desenvolvimento físico e psíquico e, por conseguinte, tem sua liberdade de escolha para início sexual tolhida dada a vulnerabilidade.

Masson aduz acerca do estupro de vulnerável e a vulnerabilidade atribuída aos menores de quatorze anos:

Para a caracterização destes crimes **é irrelevante o dissenso da vítima**. A lei despreza o consentimento dos vulneráveis, pois estabeleceu critérios para concluir pela **ausência de vontade penalmente relevante** emanada de tais pessoas. Consequentemente, o aperfeiçoamento dos delitos independe do emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Em síntese, o sistema jurídico impede o relacionamento sexual ilícito com vulneráveis. O art. 217-A do Código Penal apresenta os vulneráveis para fins sexuais. São pessoas consideradas incapazes para compreender e aceitar validamente atos de conotação sexual, razão pela qual não podem contra estes oferecer resistência (MASSON, 2014, p. 99, grifo do autor).

Em observância às características do tipo penal destaca-se que no crime de estupro de vulnerável, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, mas o sujeito passivo é o menor de quatorze anos como dispõe a lei. Para Capez, “o menor de idade, pela imaturidade, não pode validamente consentir na prática dos atos sexuais” (CAPEZ, 2012, p. 51).

Masson afirma que o sujeito passivo “é a pessoa vulnerável, figurando nesse rol os menores de 14 anos”, já o sujeito ativo:

Cuida-se **de crime comum** ou **geral**, podendo ser cometido por qualquer pessoa, homem ou mulher, e também pelos transexuais. Admitem-se a coautoria e a participação, bem como a autoria mediata, quando o sujeito se vale de um inculpável para a execução do delito (MASSON, 2014, p. 105, grifo do autor).

Sendo assim, pode-se aferir que qualquer pessoa poderá ser o sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável, mas o sujeito passivo, dada a abordagem deste artigo, se restringiu aos menores de quatorze anos.

3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal, em seu art. 227, tutela com prioridade a criança e o adolescente, impondo deveres àqueles que têm a responsabilidade de protegê-los, entenda-se: a família, a sociedade e o próprio Estado (BRASIL, 1988).

Maria Silva preleciona que “a família, a comunidade, a sociedade e o Estado são entidades

básicas de convivência, daí a necessidade da cooperação permanente e mútua na efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes” (MARIA SILVA, 2010, p. 142).

Assim, é responsabilidade de todos a tutela dos interesses e a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, contendo no ECA todas as diretrizes necessárias para tanto.

Cabe destacar que se adotou o critério etário para definir o ser humano como criança ou adolescente, sendo criança aquele que tem até 12 anos de idade incompletos e adolescente entre 12 e 18 anos de idade, conforme art. 2º do Estatuto (BRASIL, 1990).

3.1 Ato Infracional

Segundo o art. 103 do Estatuto, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

Assim, as condutas tipificadas como crime ou contidas na Lei de Contravenções Penais, quando praticadas por crianças ou adolescentes, passam a ser configuradas como atos infracionais e resultam na aplicabilidade de sanções diferenciadas.

Todavia, relevante se faz abordar a inimputabilidade, característica dos menores de 18 anos e, por conseguinte, das crianças e adolescentes.

A Constituição Federal, em seu art. 228, estabelece que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL, 1988). O Código Penal, em seu art. 27, corrobora o texto legal supramencionado ao determinar que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis” (BRASIL, 1940).

O ECA, em seu art. 104, estipula que os menores de 18 anos, são inimputáveis penalmente, devendo ser aplicadas as medidas socioeducativas previstas nesta lei para sanção (BRASIL, 1990).

Mendes (2014, p. 6), contudo, defende que o adolescente é parcialmente inimputável, já que a Constituição Federal e o Código Penal os livra da pena, entretanto preveem uma norma especial que imporá medidas socioeducativas, sendo, portanto, responsabilizados pelos atos infracionais que cometerem.

Saraiva (2006, p. 69), por sua vez, aduz que apesar da inimputabilidade penal da criança e do adolescente, eles são imputáveis diante da norma especial, qual seja: o Estatuto.

A inimputabilidade [...] não significa, absolutamente, irresponsabilidade pessoal ou social. O Estatuto prevê e sanciona medidas Socioeducativas e Medidas de Proteção eficazes. Reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade do infrator [...] e oferece uma gama larga de alternativas de responsabilização (SARAIVA, 2006, p. 46).

Assim, quando a criança ou o adolescente cometem ato infracional, estes recebem uma sanção proporcional às suas condições de formação, sendo responsabilizados através do disposto em legislação especial, entenda-se o ECA, já que são inimputáveis penalmente. Logo, não há que se falar em impunidade, mas proporcionalidade entre o cometimento do ato e a sanção imposta às crianças e adolescentes.

3.2 Medidas de proteção e socioeducativas

Quando uma criança incorrer na prática de ato infracional estará sujeita às medidas protetivas ou medidas de proteção, ao passo que o adolescente se sujeitará às medidas socioeducativas, conforme estabelece, respectivamente, os arts. 105 e 112 do ECA.

Maciel define as medidas de proteção como:

Providências que visam salvaguardar qualquer criança ou adolescente cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação. São, portanto, instrumentos colocados à disposição dos agentes responsáveis pela proteção das crianças e dos adolescentes, em especial, dos conselheiros tutelares e da autoridade judiciária a fim de garantir, no caso concreto, a efetividade dos direitos da população infantojuvenil (MACIEL, 2013, p. 399).

O art. 101 do ECA traz as medidas de proteção que são aplicadas aos atos infracionais praticados por crianças. Ao escolher uma dessas medidas é necessário levar em consideração as necessidades pedagógicas, optando por aquelas que se proponham ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, conforme o art. 100 do mesmo dispositivo legal orienta.

Silva preleciona que “as medidas socioeducativas consistem nos instrumentos de resposta estatal aplicáveis aos adolescentes autores de atos infracionais atualmente vigentes no ordenamento jurídico brasileiro” (2015, p. 76).

Wilson Donizeti Liberati apud Maciel esclarece que:

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional, praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa. Tem caráter impositivo, porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator - com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (MACIEL, 2013, p. 618).

O Estatuto, no art. 112, arrola as possíveis medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes, bem como enfatiza, em seu § 1º, que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração” (BRASIL,

1990).

Contudo, destaca-se dentre as medidas, a internação em estabelecimento educacional, prevista no art. 112, VI do Estatuto. Esta, nos termos do art. 121 do Estatuto, é “medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

Cabe destacar que dentre as penas contidas no Código Penal, art. 32 (BRASIL, 1940), temos as privativas de liberdade.

Assim, os adolescentes, quando submetidos à medida socioeducativa de internação, sofrem uma sanção análoga a pena privativa de liberdade aplicável aos imputáveis.

Depreende-se, desse modo, que o legislador vislumbra a capacidade do adolescente em compreender a ilicitude de seus atos ao lhe impor uma medida privativa de liberdade.

4 RELATIVIZAÇÃO DO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Nos termos do art. 217- A do Código Penal quem tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com menor de quatorze anos incorre na conduta de estupro de vulnerável, (BRASIL, 2009).

Entretanto, os julgadores, em análise ao concreto, passaram a relativizar o estupro de vulnerável, ou seja, não haveria mais a presunção absoluta da vulnerabilidade dos menores de quatorze anos. Nesse caso, trata-se de uma interpretação sob uma ótica relativa da norma.

Teófilo Condé afirma que a “doutrina e a jurisprudência pátria vem admitindo flexibilizar o rigor da lei, admitindo a possibilidade de relativização da chamada vulnerabilidade” (CONDÉ, 2012, p. 43).

Assim, ao admitir a relativização da vulnerabilidade quando ocorresse o estupro de vulnerável o julgador em análise ao caso concreto poderia absolver o suposto acusado do delito.

4.1 Da vulnerabilidade absoluta e relativa

A vulnerabilidade absoluta, segundo Sousa da Silva (2014, p. 30), está atrelada à literalidade do art. 217 –A do Código Penal que suprime a presunção de violência e induz a interpretação estrita à lei.

Nucci defende a vulnerabilidade relativa (admite prova em contrário), e traz que a lei nº 12.012/2009 quando criou a figura do delito de estupro de vulnerável optou pela vulnerabilidade absoluta. O referido doutrinador continua: “o legislador, na área penal, continua retrógrado e

incapaz de acompanhar as mudanças de comportamento reais na sociedade brasileira” (NUCCI, 2014, p. 552).

Neste sentido é o entendimento de Vieira: “a vulnerabilidade representa a suscetibilidade do indivíduo perante as experiências sexuais, razão pela qual a adoção de um critério absoluto não satisfaz o princípio da liberdade sexual, que ficaria atrelado a uma circunstância que nem sempre irá corresponder ao caso concreto” (VIEIRA, 2012, p. 6).

Afirma Nucci que a tutela penal, no que tange aos crimes com cunho sexual, deveria ser absoluta a vulnerabilidade somente para crianças- menor de 12 anos, mas que deveria ser relativa para adolescentes- maior de 12 anos. Assim, poderia haver o exagero desproporcional e injusto quando punisse alguém maior de 18 anos por ter tido relação sexual consentida com uma menina de 13 anos, sua namorada. O Estado estaria intervindo em demasia na vida privada sem um propósito razoável já que não estaria diante da violação da dignidade sexual. (NUCCI, 2014, p. 552).

Nucci demonstra que cada caso deve ser analisado em suas peculiaridades podendo ensejar no reconhecimento da atipicidade da conduta em busca da justiça.

Relevante apontamento de Sousa da Silva:

A celeuma que gravita em torno da correta interpretação da natureza jurídica da vulnerabilidade subjacente ao tipo penal do estupro de vulnerável polariza de um lado aqueles que defendem se irrelevante a verificação da capacidade de consentir do menor no caso concreto, presumindo-se sés dissenso em toda e qualquer hipótese e inadmitindo prova em contrário dessa situação- partidários da corrente absolutista da vulnerabilidade-, e, de outro lado, há aqueles que refutam a possibilidade de se retirar da cognição do magistrado qualquer possibilidade de valoração sobre eventual capacidade de consentir do menor diante de particularidades do caso concreto- partidários da corrente relativista da vulnerabilidade” (SOUSA DA SILVA, 2014, p. 29).

Dito isso, tem-se de um lado quem defende a interpretação restrita da lei, ensejando na vulnerabilidade absoluta, e de outro um grupo que diante das modificações sociais requer a possibilidade do magistrado analisar o caso em concreto e verificar se o bem jurídico tutelado fora violado.

Muito embora a lei presuma [...], que pessoas menores de quatorze anos não têm discernimento para a prática de atos sexuais, plenamente possível o afastamento desta presunção mediante a produção de prova inequívoca de que a vítima possui experiência no campo sexual e apresenta comportamento incompatível com a regra de proteção jurídica pré-constituída. Admitir o contrário seria contemplar a imputação por responsabilidade objetiva, contrariando o Direito Penal moderno que consagra a responsabilidade subjetiva, em que o dolo e a culpa devem ser provados. (SÁ, 2013, p.15).

Dessa maneira, apesar da lei definir o menor de quatorze anos como incapaz para discernir sobre a prática dos atos sexuais, ou seja, teriam eles vulnerabilidade absoluta, seria possível relativizar,

mediante peculiaridades de cada caso.

Em síntese, se entendermos pela “vulnerabilidade absoluta, aquele que praticar atos sexuais com menor de 14 (quatorze) anos incorrerá no delito de estupro” (OLIVEIRA; VOLPE; CUISSI, 2012, p.20). Mas, se analisarmos sob a óptica da vulnerabilidade relativa poderá diante das peculiaridades, em especial, ausência da violação ao bem jurídico tutelado relativizar a conduta delituosa e absolver o acusado.

4.2 Do Superior Tribunal de Justiça e julgados estaduais posteriores

Considerando toda discussão em torno da relativização do estupro de vulnerável e as decisões dos tribunais estaduais, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se sobre o tema, e assim decidiu em sede de Recurso Especial Repetitivo:

Por se cuidar de julgamento de Recurso Especial sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), proponho a seguinte tese, a derivar das conclusões extraídas deste julgamento: **Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.** (BRASIL, STJ, Relator: Rogério Schietti Cruz. Julgado em 26/08/2015, grifo do autor).

O julgado firmou o entendimento da jurisprudência do STJ e optou pela não relativização do estupro de vulnerável. Traz o julgado do Recurso Especial Repetitivo que o legislador ao dispor que manter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos determinou a idade que considera o adolescente ter o livre e necessário discernimento, não cabendo ao juiz relativizar um critério objetivo de aplicação da norma.

Argumenta ainda que o fato de menor de quatorze anos ter praticado ato sexual pela existência de relacionamento, ter experiência sexual anterior, bem como ter consentido com o ato não são argumentos suficientes para retirar a conduta do agente, não havendo dúvidas da relevância e necessidade de aplicar o art. 217- A do CP.

Aduz que não cabe ao juiz decidir a idade que considera ter a criança ou adolescente o discernimento, visto que o legislador estabeleceu a idade de quatorze anos como limite para o que considera livre e pleno discernimento, não devendo haver a exclusão da tipicidade da conduta, nem mesmo se valer do argumento da mudança social para que não permaneça a presunção da inocência da vítima.

Tal fato decorre da proteção integral dada às crianças e adolescentes onde se busca garantir a esses formação e desenvolvimento sadio. Assim, discursos associados à mudança social não são

válidos ante a proteção daqueles que são considerados vulneráveis e que não devem ter antecipado experiências correlatas à vida adulta.

É anacrônico, portanto, qualquer discurso que procure associar a modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos grupos de pessoas física, biológica, social ou psicologicamente fragilizadas. [...] A modernidade, a evolução dos costumes, o maior acesso à informação são aliados – e não inimigos – de uma necessária e crescente proteção a crianças e adolescentes, indispensável para que vivam, plenamente, o tempo da meninice, e não para que vivam o tempo de antecipar experiências da vida adulta. (BRASIL, STJ Relator: Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 27/08/2015, grifo do autor, p.23).

Logo, não caberia como argumentos válidos a modernidade, a mudança de valores e costumes, bem como o acesso a informação para aceitar a iniciação sexual de menores de quatorze anos, uma vez que poderia expô-los a uma iniciação precoce e como sujeitos em formação que são devem ser tutelados em sua integralidade.

Cabe destacar que o entendimento discorrido acima foi sumulado:

Súmula 593: O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, STJ, 2019).

Pois bem, acerca da decisão proferida no Recurso Especial apresentado, sob o rito do recurso repetitivo, como passaram a decidir os tribunais acerca da matéria posterior a tese?

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim julgou:

Mostra-se possível a relativização da vulnerabilidade da vítima nos delitos sexuais, com a absolvição do acusado, diante das peculiaridades do caso concreto. Na hipótese dos autos, o réu manteve um relacionamento amoroso com a vítima, com a prática consentida de atos sexuais. Ademais, a relação era permitida pela mãe. Impõe-se, assim, a manutenção da absolvição. APELO DESPROVIDO, por maioria. (Apelação Crime Nº 70078071974, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/11/2018). (TJ-RS - ACR: 70078071974 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 08/11/2018, Sétima Câmara Criminal).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Privilegia-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, a, do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (REsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010). (REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015). (TJ-SC - APR: 00002042120158240084, Relator: Hildemar

O Tribunal de Justiça de Rondônia assim proferiu decisão:

1. É irrelevante para a caracterização do delito de estupro de vulnerável o consentimento da vítima para a prática do ato ou sua experiência sexual. Exegese da Súmula 593 do STJ. 2. Recurso não provido. (TJ-RO, Apelação, Processo nº 7005612-03.2017.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 13/06/2018).

O Tribunal de Justiça de Goiás, por sua vez julgou:

Apesar do entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a vulnerabilidade da vítima, deve ser avaliada apenas pelo critério presumido de forma extrema e extremamente objetiva (idade), desprezado a superação da presunção e o consentimento, deve ser acolhido o entendimento de que a imposição de medida socioeducativa ao adolescente de 14 anos que teve relação sexual consentida com outra adolescente de 12 anos de idade, romperia o sistema presente no próprio ECA, que considera idêntica situação os que possuem entre 12 e 18 anos, a prevalecer, assim, sobre o Código Penal, o qual, por óbvio, pressupõe a imputabilidade do sujeito ativo, o que impõe a absolvição por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 189, III do ECA. RECURSOS CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - APL: 01106532820168090052, Relator: Des. João Waldeck Felix de Sousa, Data de julgamento: 15/03/2018, 2ª Câmara Criminal).

Cabe destacar acerca dos julgados acima que há tribunais estaduais que seguem o entendimento do STJ, bem como há os que reconhecem a relativização da conduta em análise as peculiaridades do caso, inclusive em casos análogos ao estupro de vulnerável.

5 ESTUPRO BILATERAL

5.1 Da iniciação sexual

A adolescência é uma fase de transformações, e segundo o ECA se inicia aos 12 anos (BRASIL, 1990). Osório apud Cano, Ferriani e Gomes (2000, p. 18) traz que “a adolescência é uma etapa da vida na qual a personalidade está em fase final de estruturação e a sexualidade se insere nesse processo, sobretudo como um elemento estruturador da identidade do adolescente”.

Entre os séculos XVII e XIX reinou no mundo a sexualidade explícita, mas que aos poucos foi calada, muda e com crescente repressão do poder. “É próprio do poder [...] ser repressivo e reprimir com particular atenção as energias inúteis, a intensidade dos prazeres e as condutas irregulares” (FOUCAULT, 1985, p. 15).

A “repressão” em relação à sexualidade perdura, entretanto, de forma cada vez mais precoce, adolescentes passam a ter relações sexuais dada a transformação de padrões em nossa sociedade.

Rappaport apud Cano, Ferriani e Gomes (2000, p. 22) aduz que “*por muitas razões (falta*

de comunicações, cobrança dos grupos, mensagens transmitidas e incentivadas pelos meios de comunicação de massa, falta de diálogo com os pais, solidão, etc.), é freqüente [sic] o início de uma vida sexual precoce” (grifo do autor).

Assim, há inúmeros motivos que podem ensejar no ingresso prematuro dos adolescentes na vida sexual e se questiona: até que ponto o Estado pode interferir na escolha dos adolescentes em terem relações sexuais, haja vista a tipificação da conduta no art. 217-A do Código Penal?

“A lei penal presume violenta e, portanto, criminosa, a relação sexual com pessoa menor de 14 anos, estabelecendo previamente uma incapacidade para decidir e consentir na prática do ato sexual”. (VENTURA E CORREA, 2006, p.1508).

O Estado ao impor uma idade estabelece, como Ventura e Correa mencionam, que crianças e adolescentes são incapazes de consentirem, e mais, de decidirem se desejam manter relações sexuais.

A sexualidade é uma das dimensões do ser humano e o constitui desde o seu nascimento manifestando-se de formas diversas em todas as fases de sua vida. O desenvolvimento desta envolve uma complexidade que perpassa pelo sexo biológico, relações de gênero, identidade sexual, orientação sexual, incluindo postura, crenças, tabus, preconceitos, emoções, questões sociopolíticas e culturais que a ela estão associadas, posto que fazem parte da construção social do sujeito (PAREIRA, ROMÃO, DE SOUZA VITALLE, 2014, p. 4).

Ora, a sexualidade é inerente ao ser humano e se desenvolve ao longo dos anos construindo e sendo construída pelo sujeito. Mas há um tabu social quando se fala em sexualidade para crianças e adolescentes havendo normas, de modo geral, protetivas.

“Crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, em que sua participação é assegurada, embora, ainda no campo sexual, todas as disposições legais tenham um foco predominantemente protetor” (MELO et. al., 2010, p. 46).

Pode-se assim surgir um contrassenso entre ser reconhecido como sujeito de direito, mas não gozar de autonomia para praticar atos sexuais.

Melo et. al. (2010, p.63) aduz que os direitos sexuais de crianças e adolescentes precisam de uma nova perspectiva já que em muitos casos crianças e adolescentes não são vítimas. Assim, a ideia de crianças e adolescentes serem protegidos de forma integral por serem sujeitos em formação e inocentes deve ser questionada e analisada em consonância à sociedade e cultura do momento.

Precisamos considerar a responsabilidade e o desejo individual do(a) adolescente ao entrar em determinadas relações. Até que ponto podemos tratar a criança e o adolescente como sujeitos hipossuficientes e carentes de proteção jurídica e familiar? (MELO ET AL., 2010, p.63).

E mais, até que ponto se pode impor uma idade para começar a prática sexual sem ser considerada a ocorrência de um delito para o sujeito ativo?

“Do que se trata, portanto, é de deslocamento da idade como critério estrito e infalível de sua indicação para se ter como juridicamente central a questão da competência para exercício de direitos” (ARCHARD apud MELO et. al., 2010, p. 50).

Assim, é necessário novo prisma, já que as crianças e adolescentes de hoje não são os mesmos de alguns anos atrás. É primordial que a legislação acompanhe as mudanças ou se flexibilize a nova realidade social. (MELO et. al., 2010, p. 64).

Freitas et. al. aduz que:

A tendência atual é de iniciação sexual mais cedo, principalmente em países em desenvolvimento e quando não se conta com um programa de educação sexual consolidado nas escolas, como é o caso do Brasil, onde a iniciação sexual está ocorrendo em adolescentes com 13 anos ou menos. Embora o Código Penal Brasileiro presuma crime qualquer ato sexual com menores de 14 anos de idade, a sexarca (primeira relação sexual) é precoce entre as adolescentes, fato evidenciado em um estudo que investigou as características do comportamento sexual de 3.099 alunos de Goiânia, Goiás, com idade entre 13 e 15 anos. A Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE) avaliou o comportamento sexual de 60.973 adolescentes masculinos e femininos e evidenciou que cerca de um quarto deles tiveram relação sexual, a maioria com 13 anos ou menos, e cerca de 20% não usou proteção na última relação sexual. Essa pesquisa, que foi realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciou que 26,5% dos adolescentes, especialmente estudantes de escola pública e do sexo masculino, haviam tido pelo menos uma relação sexual, a maioria aos 13 anos, e já tinham tido até 3 parceiros (FREITAS, et al, 2015, p. 200).

Conforme demonstrado por Freitas, é uma realidade a precocidade sexual ainda que o Estado imponha como delito a prática sexual com menor de quatorze anos. O autor aponta a Pesquisa Nacional da Saúde Escolar onde adolescentes com 13 ou menos já praticam relações sexuais, corroborando mais uma vez que a iniciação sexual cada vez mais cedo é um fato em nossa sociedade.

Moura et. al. (2015, p. 74) aduz que na fase da adolescência ocorre a descoberta pelo prazer sexual, e que cada vez mais cedo há a instigação na seara sexual, em especial pela influência midiática.

Com isso, não há dúvidas que é um fato social a precocidade dos jovens em manter relações sexuais. E como pode o Estado frear isso? Pode fazê-lo? Como determinar se o adolescente tem necessário discernimento ou não para o ato?

“A sexualidade é parte integrante de cada um, envolvendo questões afetivas, sociais e culturais, exercendo, ainda, uma função de prazer que reflete emoções, valores e intimidade” (GUIMARÃES, 2013, p. 67).

A sexualidade é algo de foro íntimo, entretanto o Estado, garantidor da proteção integral das crianças e adolescentes, deve punir quem viola a dignidade sexual dos vulneráveis. Todavia, se não ocorre a violação do bem jurídico tutelado há necessidade de intervenção estatal? E mais, se a “violação” se deu por outro menor de quatorze anos, o que fazer?

5.2 Da ocorrência do estupro bilateral

Como explanado anteriormente, o estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, impõe uma sanção ao sujeito que praticar ato sexual ou ato libidinoso com menor de quatorze anos.

Tal conduta é tipificada pela tutela estatal concedida aos vulneráveis, entenda-se menor de quatorze anos, e advém da proteção integral que gozam. Mas, as crianças e adolescentes quando cometem uma conduta delituosa como, por exemplo, conduta equiparada a estupro de vulnerável, estão sujeitos às medidas socioeducativas ou medidas de proteção, conforme previsto no ECA.

É relevante ainda mencionar que o STJ se posicionou pela impossibilidade de relativização do estupro de vulnerável, devendo incidir a aplicabilidade da norma ao caso.

Pois bem, supondo que dois indivíduos menores de quatorze anos, em um relacionamento, tenham praticado ato sexual de forma livre e consciente, sem ameaças ou violência. O que ocorreria? Praticaram algum delito? Estão sujeitos a alguma sanção?

Ora, o art. 217-A aduz que quem pratica ato sexual com menor de quatorze anos comete estupro de vulnerável, entretanto o sujeito ativo do fato acima narrado também é menor de 14 quatorze anos.

Assim, poderia ser dito que ambos terão praticado estupro de vulnerável um contra o outro, mas por serem inimputáveis, estando sujeitos a aplicabilidade do ECA, praticaram ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, sendo ambos vítima e réu.

Salvador Netto assim se posiciona acerca do assunto:

A proibição da conduta deixa de derivar da existência de violência, presumida ou real, mas apega-se à própria essência de um bem jurídico de contorno sugestivamente moral. Reafirma o legislador, sem mais abrir brechas interpretativas, que os menores de 14 anos não podem mais, sob hipótese alguma, relacionarem-se sexualmente. Por mais que com isso se possa concordar, mais adequado parece que a instância familiar e educativa é muito mais eficiente que a instância penal. O Estado não deve assumir pautas meramente paternalistas, mas garantir com fervor a autodeterminação, a liberdade sexual dos sujeitos na conformidade de suas reais capacidades de discernimento. Muitas questões devem ser verticalizadas, aprofundadas, mas um exemplo limite serve à reflexão. Dois adolescentes de 13 anos relacionam-se sexualmente. Nessa hipótese, quis o legislador, inconscientemente ou não, consagrar a enigmática figura do estupro bilateral. Afinal, se

aplicado literalmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 103) e seu microsistema penal, ato infracional cometerão ambos os adolescentes, um contra o outro. A violência é indiferente. A autodeterminação, relativizada nesta idade, nada importa (SALVADOR NETTO, 2009, p. 9).

Salvador Netto traz a figura do estupro bilateral que ocorre quando dois adolescentes, menores de quatorze anos, realizam a prática sexual dada aplicabilidade estrita do Estatuto.

Assim, o exemplo citado anteriormente acerca de dois indivíduos menores de quatorze anos, em um relacionamento, tendo praticado ato sexual de forma livre e consciente, sem ameaças ou violência estar-se-ia diante do estupro bilateral.

Camargo e Filó, sobre o mesmo prisma aduzem:

uma perplexa figura no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja, o estupro bilateral de vulnerável. Com efeito, se dois menores de 14 anos (mas maiores de 12) mantiverem relação sexual consentida entre si, ambos incorrerão no ato infracional do “estupro de vulnerável”, sendo responsabilizado nos termos do ECA/90, já que cada um foi sujeito ativo e passivo do ato infracional simultaneamente, fato que afigura-se absolutamente antilógico e incoerente (CAMARGO, 2012, p. 2).

O que ocorreria, porém, se dois menores de catorze anos realizassem entre si atos libidinosos, sendo que tal ato fosse fruto da vontade livre e consciente deles mesmos? Ambos praticariam o crime de estupro bilateral? Se ambos forem maiores de doze anos e menores de catorze anos cometeriam ato infracional? Para aqueles que entendem que não cabe exceção ao art. 217-A, a resposta é positiva! Sim, os dois teriam cometido estupro de vulnerável e ambos responderiam por ato infracional e seriam ao mesmo tempo vítimas (FILÓ, 2012, p.86).

Filó acrescenta ainda que

Verifica-se que o legislador, ao criar o crime de “estupro de vulnerável”, impedindo que alguém que realize ato sexual com menor seja absolvido, independentemente do fato concreto, busca, na verdade, não defender a dignidade sexual do menor, mas, sim, algo moral, uma idade fictícia que entendeu ser razoável para que alguém pratique ato libidinoso.

Fica claro que a aplicação do art. 217-A de forma rígida não protege os vulneráveis, mas busca podar os menores de catorze anos de sua vida sexual até completarem tal idade. Tal entendimento fere o direito do menor de catorze anos ao seu normal desenvolvimento sexual, transformando o início de sua vida sexual em um dogma legislativo obtido ao acaso [...]

o art. 217-A torna o menor de catorze anos um mero objeto da vontade do legislador, e sua aplicação de forma irrestrita pode até mesmo violar a dignidade sexual do menor ao não lhe permitir um desenvolvimento sexual normal (FILÓ, 2012, p. 87).

Para Filó, o legislador ao criar o tipo penal do estupro de vulnerável, não permitindo a relativização do caso em concreto, não resguarda a dignidade sexual, que é o bem jurídico tutelado, mas tão somente cria uma idade que entende razoável para a prática do ato sexual. Para ele a aplicabilidade estrita da norma cerceia os menores de quatorze anos de uma vida sexual deixando assim o início da prática sexual uma questão legislativa.

Entende-se pertinente que o direito penal apenas regule situações que ferem bens jurídicos

máximos. Assim, o estupro bilateral deve ser punido, mas quando estiver diante de violência ou ameaça ensejando na violação ao bem jurídico tutelado.

Como já exposto, a iniciação sexual precoce é um fato social e “se o adolescente que possui discernimento, tem capacidade de decisão a se sujeitar às medidas socioeducativas por ato infracional, não teria também capacidade de se manifestar validamente em sua vontade de praticar atos sexuais?” (GUIMARÃES, 2013, p. 58).

Cercear a liberdade sexual dos adolescentes, menores de quatorze anos, afirmando que seu consentimento não é válido, mostra-se contraditório quando se pode imputar uma sanção privativa de liberdade, contida no ECA.

Atos livres e conscientes não devem ter a intervenção estatal ante a ausência de justa causa, visto que não há violação do bem jurídico tutelado, qual seja: a dignidade sexual.

Posto isso, o que deseja não é descriminalizar a conduta de estupro de vulnerável, mas demonstrar que cada caso deve ser analisado diante as suas peculiaridades, e se o magistrado se deparar com a conduta de estupro bilateral e não tiver violência, coação, violação ao bem jurídico é possível reconhecer a relativização da conduta.

O Direito Penal deve acompanhar as mudanças sociais, bem como intervir o mínimo possível na vida das pessoas incidindo neste seu caráter fragmentário, e quando intervir aplicar sanções proporcionais e razoáveis ao delito cometido, devendo para tanto ter ocorrido a ofensa exclusiva ao bem jurídico tutelado.

Perante o exposto, não seria justo condenar dois menores de quatorze anos por terem mantido relação sexual ou praticado outro ato libidinoso entre si com consentimento e livre vontade de ambos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem o intuito de fazer o operador do direito refletir sobre a relevância da análise do caso concreto, em especial na conduta de estupro bilateral.

Pois bem, é delito manter relação sexual com menor de quatorze anos ou qualquer outro ato libidinoso, posto que são vulneráveis e gozam da tutela integral do Estado, da sociedade e da família.

Entretanto, mesmo usufruindo de tal proteção podem ser responsabilizados, não penalmente, visto que são inimputáveis, à luz da legislação especial: o ECA. Pontua-se, inclusive, há possibilidade de internação como medida socioeducativa a ser imputada.

Destaca-se o entendimento do STJ pela impossibilidade da relativização do estupro de vulnerável, bastando tão somente a subsunção do fato à norma, sendo inválidos argumentos como consentimento, experiência sexual ou relacionamento amoroso. Todavia, alguns tribunais estaduais, em análise ao caso concreto, relativizam a norma.

Mas, o que fazer quando no polo ativo e passivo do estupro de vulnerável tiver menor de quatorze anos, sem incidir violência ou ameaça na prática de atos sexuais ou libidinosos? Tal conduta é denominada estupro bilateral, sendo ambos vítima e infrator.

É sabido que a precocidade sexual é um fato social, mesmo com a repressão que o Estado exerce. Assim, o Direito Penal deveria acompanhar as mudanças sociais, bem como intervir o mínimo possível na vida em sociedade, somente atuando quando houver lesão ao bem jurídico tutelado, e valendo-se proporcionalidade e razoabilidade para aplicação de sanção.

Não deveria o Estado atuar com seu jus puniendi quando o caso não violar o bem jurídico, no caso deste trabalho: a dignidade sexual. Não deveria o Estado cercear a liberdade sexual diante da realidade a qual se vive, somente porque a lei assim o determina.

Entende-se perfeitamente acertada a atuação do Estado com a condenação do indivíduo que manteve relação sexual ou praticou ou ato libidinoso com menor de quatorze anos sem seu consentimento, valendo-se de ameaça ou violência. Mas como condenar ao cumprimento de medida socioeducativa dois adolescentes que desejaram manter relações?

O que se deseja é a justiça de cada caso e somente pode ser aferida com as peculiaridades que cada um apresenta ao operador do direito. Assim, não deve ocorrer tão somente o cumprimento da norma, mas a análise criteriosa do caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, C. R. *Tratado de Direito Penal: parte especial- dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública*. Vol 4. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Institui o Código Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 31 dez 1940.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 16 jul. 1990.

_____. *Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009*. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da

Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 10 agosto 2009.

_____. *Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Recorrente:* Ministério Público do Piauí. Recorrido: A. R. de .O. Relator: Rogério Schietti Cruz. Julgado em 26/08/2015. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402075380&dt_publicacao=10/09/2015. Acesso em 12/01/2019. 16:00.

_____. *Superior Tribunal de Justiça. Súmula 593.* Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, Julgado em 26/08/2015. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em 12/01/2019. 17:00.

CAMARGO, A. S. *Uma análise sobre as problemáticas da utilização do critério etário/ biológico em face aos crimes sexuais na ótica dos princípios fundamentais.* 10ª Mostra Acadêmica da UNIMEP. São Paulo, 2012.

CANO, M. A. T.; FERRIANI, M. das G. C; GOMES, R. Sexualidade na adolescência: um estudo bibliográfico. *Rev.latino-am.enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 8, n. 2, p. 18-24, abril 2000.

CAPEZ, F. *Curso de Direito Penal: parte especial.* Vol. 3. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONDÉ, T. T. D. *Estupro de vulnerável: relativização da vulnerabilidade do maior de 12 anos.* Trabalho de Curso (Graduação em Direito)- FADI, Barbacena, 2012.

ESTEFAM, A. *Direito Penal.* Vol 3. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILÓ, M. da C. S. *O desafio da hermenêutica jurídica diante do crime de “estupro de vulnerável”.* Mestrado: UPAC, 2012.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade: a vontade de saber.* Tradução de M. T. da C. A. e J. A. G. A. 7 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FREITAS, E. P. et. al. *Percepção de adolescentes sobre a prática sexual na adolescência.* UEM, Maringá, 2015.

GOIÁS. *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.* Apelação Criminal. Processo APL: 01106532820168090052, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: João Waldeck Felix de Sousa, Data de Julgamento: 15/03/2018. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574052742/apelacao-eca-apl-1106532820168090052?ref=serp>. Acesso em 13/01/2019. 20:10.

GONÇALVES, V. E. R. *Direito Penal Esquematizado: parte especial.* São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, J. V. *Adequação social como limite à incriminação nos crimes sexuais: da presunção de violência ao estupro de vulnerável.* Trabalho de Curso (Graduação em Direito)- EMERJ, Rio de Janeiro, 2013.

MACIEL, K. R. F. L. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos.*

6 ed. rev. e atual. conforme as leis n. 12.012/2009 e 12.594/2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARIA SILVA, C. *O estatuto da criança e do adolescente e a rede proteção dos direitos da criança e do adolescente: reflexões sobre os seus eixos norteadores. Perspectivas em Políticas Públicas*. Belo Horizonte, Vol 3, nº6, p. 141-157. Jul./ Dez. 2010.

MASSON, C. *Direito Penal Esquemático*: parte especial. Vol. 3. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014.

MELO, E. R. et. al. *Criança e Adolescente*. Direitos, Sexualidades e Reprodução. 1 ed. ABMP: São Paulo, 2010.

MENDES, T. C. da C. *A importância da família junto ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa*. Trabalho de Curso (Graduação em Serviço Social)-Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2014.

MOURA, C. B. de et. al. Comparação de dúvidas sobre sexualidade entre crianças e adolescentes. *Revista Contexto & Educação*, v. 29, n. 92, p. 72-90, 2015.

NUCCI, G. de S. *Manual de direito penal*. 10 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, D. L. de; VOLPE, L. F. C.; CUISSI, L. A. Os delitos de estupro e estupro de vulnerável e a possibilidade de relativização da vulnerabilidade sexual do art. 217-A do Código Penal pátrio. *JUDICARE*, v. 3, n. 3, 2012.

PEREIRA, M. A. B.; ROMÃO, M. S.; DE SOUZA VITALE, M. S.. A primeira relação sexual de adolescentes homens. *Adolescência e Saúde*, v. 11, n. 2, p. 72-79, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul*. Apelação Criminal. Processo ACR 70078071974 RS, 7ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 08/11/2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652347500/apelacao-crime-acr-70078071974-rs?ref=serp>. Acesso em 13/01/2019. 19:00.

RONDÔNIA. *Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*. Apelação Criminal. Processo nº 7005612-03.2017.822.0004, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 13/06/2018. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/apsg/pages/DocumentoInteiroTeor.xhtml>. Acesso em 13/01/2019. 20:55.

SÁ, R. M. *Estupro de Vulnerável: uma análise doutrinária sob a ótica da vulnerabilidade do menor*. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXII, n 000011, 10/07/2013.

SALVADOR NETTO, A. V. Estupro bilateral: um exemplo limite. *Boletim IBCCRIM*: São Paulo, ano 17, n. 202, set. 2009.

SANTA CATARINA. *Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina*. Apelação Criminal. Processo APR: 00002042120158240084, 1ª Câmara Criminal, Relator: Hildemar Meneguzzi de

Carvalho, Data de Julgamento: 28/06/2018. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595683161/apelacao-criminal-apr-2042120158240084-descanso-0000204-2120158240084?ref=serp>
. Acesso em 13/01/2019. 20:00

SARAIVA, J. B. C. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional*. 3 ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2006.

SILVA, J. M. de A. *O crime de estupro de vulnerável: discussão sobre a validação do consentimento do menor de 14 anos*. Trabalho de Curso (Graduação em Direito)- FAJS, Brasília, 2015.

SOUSA DA SILVA, S. G. de. *Relativização do conceito de vulnerabilidade por critério etário nos crimes sexuais*. Trabalho de Curso (Graduação em Direito)- PUC/RJ, Rio de Janeiro, 2014.

VENTURA, M.; CORRÊA, S. Adolescência, sexualidade e reprodução: construções culturais, controvérsias normativas, alternativas interpretativas. *Cad. saúde pública*, v. 22, n. 7, p. 1505-9, 2006.

VIEIRA, C. P. *Da possibilidade e dos limites da relativização da vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável*. Trabalho de Curso (Graduação em Direito)- PUC/RS, Rio Grande do Sul, 2012.